



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 04/12/2017

“Revoga Artigos da Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências”

O povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por meio de seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam revogados os artigos 98, 99, 100, 101 e 102 da Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 04 de dezembro de 2017

Juliano Cláudio da Silva

Prefeito Municipal de Pouso Alto

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 546

Data: 04/12/2017 Horário: 15:50

Administrativo -



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

MENSAGEM

ASSUNTO: *Revoga Artigos da Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências*

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

TRAMITAÇÃO: Regime de Urgência

DATA: 04/12/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores;

O presente Projeto de Lei *Revoga Artigos da Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, e dá outras providências.*

É certo que, o STF – Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de limpeza pública.

Neste ensejo, ressalta que o artigo 145, inciso II da Constituição Federal deixa explicitado a relação da criação das taxas para cobrança de contraprestação de serviços públicos prestados, senão vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...).



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Desta forma, o STF – Supremo Tribunal Federal, passou a entender que os serviços de limpeza e manutenção de logradouros públicos não são dirigidos tão somente a um contribuinte específico, mas atende toda a coletividade, possuindo, assim, natureza genérica, pois que engloba a varrição, limpeza, capina e outros.

Cito, *mutatis mutandis*, decisões do Supremo Tribunal Federal nesse mesmo sentido:

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89, pelo Município de Belo Horizonte, por se tratar de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental improvido. (AI 476945-AgR/MG, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, j. 21/02/2006).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Limpeza Pública quando vinculada a serviços de caráter universal e indivisível. (AI 648475-AgR/MG, Rel.ª Min.ª Carmen Lucia, j. 26/05/2009).

TAXA DE LIMPEZA URBANA E DE MANUTENÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE CASOS ANTERIORES E DE INÚMEROS PRECEDENTES, NO



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ACERCA DA QUESTÃO DAS TAXAS DE SERVIÇO INESPECÍFICAS. - A limpeza pública e a manutenção de logradouro, fato gerador da taxa em exame, não podem ser inseridos no conceito de exercício regular do poder de polícia ou no da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, pelo que é de concluir-se que a sua instituição, por não possuir os requisitos necessários para a configuração de tal espécie tributária, afronta o disposto no artigo 144, inciso II, § 2º, da Constituição Mineira. Precedentes conhecidos do Colendo STF. (Apel. Cível nº 1.0637.08.058476-5/001, Rel. Des. Wander Marotta, j. 11/08/2009).

Assim, considerando que a Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o “Código Tributário Municipal”, prevê nos artigos 98, 99, 100, 101 e 102 a obrigatoriedade da Municipalidade realizar a cobrança da taxa de limpeza pública dos contribuintes.

E ainda, dada a necessidade e indispensabilidade do Poder Executivo em tirar de vigência a previsão, exigibilidade e a auto - executoriedade dos dispositivos existentes no Código Tributário Municipal, para fins de atender as diretrizes impetradas pelo STF – Supremo Tribunal Federal.

Por fim, diante de todo o arrazoado, que torna-se imprescindível a autorização do Poder Legislativo local, através da aprovação do presente Projeto de Lei, para que o Poder Executivo deixei de aplicar a cobrança da taxa de limpeza pública aos contribuintes existentes nesta circunscrição.

Certos da adequada atenção e do pronto atendimento que o tema merece, colocamo-nos à disposição no que for necessário para discussão e aprovação do presente projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO

CNPJ: 18.667.212/0001-92

Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206

CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

www.pousoalto.mg.gov.br

Sem mais, subscrevo-me, renovando os protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Pouso Alto, 04 de dezembro de 2017

Juliano Claudio da Silva

Prefeito Municipal de Pouso Alto

Câmara Municipal de Pouso Alto (MG)



PROTOCOLO GERAL 546

Data: 04/12/2017 Horário: 15:50

Administrativo

Exmo. Senhor

Raulysson Magella Mancilha Júnior

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alto